



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174415 - DF(2024/0375828-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DIFUSDOCE CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192**
 EMANUELLE GARCIA SILVA - DF055838
RECORRIDO : **CASTELO DISTRIBUIDORA DE MADEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ADILSON BARBOZA - DF011791**
 ANDERSON FELIPE BARBOZA - DF058834

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇA CAUSAL DE CHEQUE PRESCRITO E PROTESTO. ADEQUAÇÃO DA RECONVENÇÃO E LEGALIDADE DO PROTESTO NO PRAZO DA AÇÃO CAUSAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento à apelação e manteve a sentença.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido de cancelamento de protestos e reconvenção para cobrança de cheques prescritos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos principais e procedente a reconvenção para condenar ao pagamento, com atualização e juros, além de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a reconvenção é inadequada para a cobrança fundada na relação causal do cheque prescrito (art. 62 da Lei n. 7.357/1985); (ii) saber se a cobrança de cheque prescrito deve observar o procedimento monitório (art. 1.102-A do CPC), c/c Súmula n. 299 do STJ; (iii) saber se o protesto deve ocorrer antes da expiração do prazo de apresentação, sendo indevido após a prescrição cambial (art. 48 da Lei n. 7.357/1985); e (iv) saber se, operada a prescrição semestral, a perda da força executiva torna indevido o protesto (art. 59 da Lei n. 7.357/1985).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do acervo fático-probatório quanto à adequação da reconvenção e à demonstração da causa debendi.

7. Não se verifica violação aos arts. 48 e 59 da Lei n. 7.357/1985, pois o protesto foi reconhecido como possível dentro do prazo da ação causal, sendo inviável rever datas e tempestividade em recurso especial ante o mesmo óbice da Súmula n. 7 do STJ..

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas quanto à adequação da reconvenção e à demonstração da relação causal dos cheques. 2. O protesto de cheque prescrito é admissível quando realizado dentro do prazo da ação causal, e a revisão de datas e tempestividade também esbarra na Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, arts. 48, 59 e 62; CPC, arts. 85 § 2º e § 11, 343, 373 II e 1.102-A; CC, art. 206 § 5º I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 299.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174415 - DF(2024/0375828-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DIFUSDOCE CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192**
 EMANUELLE GARCIA SILVA - DF055838
RECORRIDO : **CASTELO DISTRIBUIDORA DE MADEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ADILSON BARBOZA - DF011791**
 ANDERSON FELIPE BARBOZA - DF058834

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇA CAUSAL DE CHEQUE PRESCRITO E PROTESTO. ADEQUAÇÃO DA RECONVENÇÃO E LEGALIDADE DO PROTESTO NO PRAZO DA AÇÃO CAUSAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento à apelação e manteve a sentença.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido de cancelamento de protestos e reconvenção para cobrança de cheques prescritos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos principais e procedente a reconvenção para condenar ao pagamento, com atualização e juros, além de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a reconvenção é inadequada para a cobrança fundada na relação causal do cheque prescrito (art. 62 da Lei n. 7.357/1985); (ii) saber se a cobrança de cheque prescrito deve observar o procedimento monitório (art. 1.102-A do CPC), c/c Súmula n. 299 do STJ; (iii) saber se o protesto deve ocorrer antes da expiração do prazo de apresentação, sendo indevido após a prescrição cambial (art. 48 da Lei n. 7.357/1985); e (iv) saber se, operada a prescrição semestral, a perda da força executiva torna indevido o protesto (art. 59 da Lei n. 7.357/1985).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do acervo fático-probatório quanto à adequação da reconvenção e à demonstração da causa debendi.

7. Não se verifica violação aos arts. 48 e 59 da Lei n. 7.357/1985, pois o protesto foi reconhecido como possível dentro do prazo da ação causal, sendo inviável rever datas e tempestividade em recurso especial ante o mesmo óbice da Súmula n. 7 do STJ..

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas quanto à adequação da reconvenção e à demonstração da relação causal dos cheques. 2. O protesto de cheque prescrito é admissível quando realizado dentro do prazo da ação causal, e a revisão de datas e tempestividade também esbarra na Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, arts. 48, 59 e 62; CPC, arts. 85 § 2º e § 11, 343, 373 II e 1.102-A; CC, art. 206 § 5º I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 299.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIFUSDOCE CENTRAL DE ALIMENTOS (EIRELI - EPP) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 320):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO OBJETIVANDO A COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. ART. 62 DA LEI 7.375/85. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUNQUENAL RESPEITADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO CAUSAL QUE ORIGINOU O TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADIMPLEMENTO OU INVALIDADE DOS CHEQUES. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cheque prescrito perde sua natureza de título de crédito, consubstanciando, tão-somente, documento representativo de determinada dívida, que pode ser objeto de ação de cobrança, cujo prazo prescricional para a cobrança do débito é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

2. A reconvenção é a via adequada para que o réu possa exercer seu direito de ação contra o autor no mesmo processo em que é demandado, sendo possível, por essa via, que o julgador conheça e resolva os pedidos do autor e do réu, nos termos do

art. 343 do CPC.

3. A cobrança com lastro em cheque prescrito prevista no artigo 62 da Lei n. 7357/85 se fundamenta na relação causal que ensejou a emissão das cartulas de cheque, de modo que o credor deve demonstrar o negócio jurídico do qual o crédito se originou.

4. Restando comprovada a origem do débito pelo portador original, condição necessária ao reconhecimento do direito pleiteado, cabia ao Apelante a demonstração o ônus da prova quanto à inexistência da dívida estampada nas cártulas ou outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do credor, na forma do art. 373, II, do CPC, o que não foi realizado.

5. Admite-se o protesto de cheque prescrito, desde que inserido no prazo prescricional para a ação causal.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 62, Lei n. 7.357/1985, porque a ação de cobrança fundada na relação causal não autoriza substituir a via própria por reconvenção, visto que deve haver demonstração do negócio jurídico subjacente e adequada escolha da ação;

b) 1.102-A, Código de Processo Civil, pois a cobrança de cheque prescrito deve observar o procedimento monitório para constituição de título executivo judicial, c/c Súmula n. 299 do STJ, visto que, prescrita a execução, é cabível a ação monitória;

c) 48, Lei n. 7.357/1985, porquanto o protesto deve ocorrer antes da expiração do prazo de apresentação, sendo indevido o protesto após a prescrição cambial;

d) 59, Lei n. 7.357/1985, visto que, operada a prescrição semestral da pretensão executiva, o cheque perde a força executiva, o que torna indevido o protesto e, ao final.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgue-se a reconvenção inadequada e, por conseguinte, sejam indeferidos os pedidos reconconvencionais, e reconheça-se a ilegalidade dos protestos dos cheques prescritos e se julgue procedente o pedido inicial, com a declaração de

inexistência de débito e a condenação da recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Requer ainda o provimento do recurso para que se fixem honorários recursais.

O recurso especial foi admitido (fls. 372-373).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou concessão de tutela provisória para cancelar/sustar protestos, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e de débito referente aos cheques nº 0018, 0019, 0022, 0023, 0024, 0025, 0026, 0027, 0028 e 0029, a declaração de ilegalidade dos protestos, bem como a condenação por danos morais em R\$ 50.000,00 e reconhecimento, em caráter alternativo, da falsidade dos cheques ou, quanto ao nº 24, a correção do valor para R\$ 1.880,00. Pugnou pela condenação em custas e honorários, cujo valor da causa é de R\$ 256.960,00 (fls. 20-21).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação principal. Julgou procedente a reconvenção para condenar a autora ao pagamento de R\$ 32.085,49, com atualização desde a emissão das cártulas e juros de mora desde a primeira apresentação, bem como fixou honorários em 10% sobre o valor da causa na ação principal e em 10% sobre o valor da condenação na reconvenção (fls. 324-327, 337).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 11% sobre o valor da causa (fls. 321, 333).

I - Arts. 62, da Lei n. 7.357/1985, e 1.102-A, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a reconvenção seria inadequada para a cobrança fundada na relação causal, pois deveria haver ação própria, preferencialmente monitória após a prescrição cambial, com demonstração do negócio jurídico subjacente.

O acórdão recorrido concluiu que a reconvenção é via adequada para formular pretensão própria conexa (art. 343 do CPC), que a cobrança causal prescreve em cinco anos e que, no caso, houve demonstração da causa debendi pela credora, transferindo à autora o ônus de provar inexistência do débito, o que não ocorreu (fls. 325-331, 339-345).

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a pretensão de cobrança das cártulas possui direta relação com a causa de pedir da ação declaratória movida pela autora. Além disso, a fundamentação do acórdão no sentido de que houve a demonstração do negócio jurídico subjacente pelo credor original.

Ainda, o Tribunal de origem fundamentou que a via reconvenicional adotada foi adequada para o exercício do direito de cobrança, uma vez que a credora logrou demonstrar a relação causal que originou a emissão das cártulas.

Para que este Superior Tribunal de Justiça pudesse acolher a tese da parte recorrente de que o procedimento foi inadequado por suposta falta de prova do negócio jurídico, seria imprescindível o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos. Verificar se houve ou não a demonstração do crédito e da causa debendi, bem como aferir a validade da documentação apresentada na reconvenção, é providência interdita na instância extraordinária.

No mesmo sentido, para rever a conclusão de que a relação causal foi devidamente comprovada, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na instância extraordinária, atraindo novamente o óbice da Súmula 7 do STJ.

II - Arts. 48 e 59, da Lei n. 7.357/1985

A parte recorrente afirma que o protesto após a prescrição cambial seria indevido, pois deveria ocorrer antes da expiração do prazo de apresentação e, operada a prescrição semestral, o cheque perderia força executiva.

O acórdão recorrido assentou a possibilidade de protesto inserido no prazo prescricional da ação causal, registrando que o protesto atesta inadimplência e que, subsistindo vias alternativas de cobrança, não há cancelamento automático nem dano moral (fls. 328, 332, 346-347).

Como o Tribunal local atestou que o protesto ocorreu dentro do prazo da ação causal, o reconhecimento da legalidade do ato não viola a Lei do Cheque.

Qualquer conclusão em sentido contrário, visando aferir datas exatas para descaracterizar a tempestividade do protesto sob o prisma causal, esbarraria novamente no impedimento da Súmula 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.174.415 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0375828-1

Número de Origem:
07087763220218070004

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIFUSDOCE CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192

EMANUELLE GARCIA SILVA - DF055838

RECORRIDO : CASTELO DISTRIBUIDORA DE MADEIRA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ADILSON BARBOZA - DF011791

ANDERSON FELIPE BARBOZA - DF058834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026